



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 425/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereadora  
Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa CED – Captura, Esteriliza e Devolve, como forma de controle da população de Cães e Gatos em situação de rua, comunitários ou não, no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo.**

**Destaca-se que este Projeto de Lei não  
encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal,** pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

*LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.*

*Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*CAPÍTULO VI*

*DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 25 Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:*

*I - resgate;*

*II - adoção;*

*III - doação;*

*IV - reinserção, e (g. n.)*

*V - eutanásia.*

*Art. 28 A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:*

*I - adoção por particulares;*

*II - doação a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades protetoras de animais devidamente cadastradas na Prefeitura e/ou entidades filantrópicas do Município;*

*III - reinserção do animal na comunidades; e*

*IV - eutanásia, por procedimentos técnicos científicos que não causem sofrimentos aos animais.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º *A doação e/ou transferência de posse será realizada nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo.*

§ 2º **A reinserção somente será admitida em se tratando de animal aparentemente sadio, bem aceito pela comunidade, após devida esterilização cirúrgica,** *vacina e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente na comunidade e que se comprometa a concluir o referido programa, em caso de animais silvestres e exótico a destinação deverá ser definida pelo IBAMA. (g. n.)*

## CAPÍTULO VII

### CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS

Art. 29 **Caberá ao Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses o planejamento de Programa Permanente de controle reprodutivo de animais domésticos, por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração em cães e gatos (orquiectomia no macho e ovariectomia nas fêmeas).** (g. n.)

Art. 30 *Os munícipes que queiram castrar seus animais e que não disponham de recursos econômicos preencherão uma ficha de intenção de castração gratuita no órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º Os animais de rua capturados poderão ser castrados após o prazo legal de permanência no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ. (g. n.)**

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)*

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta**, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,** a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 8.354, de 2007, a qual dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003000300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 30/05/2025 13:55

Checksum: **0ECD06EB99D12A7DE6DBFE66007E3619CCC9245E82499966479A241C0B9FF70B**

